



**PARECER JURÍDICO**

**Requerente:** Gabinete do Prefeito.

**Objeto:** Trata-se o presente de Parecer Jurídico acerca de **Recurso Administrativo** apresentado pela empresa VB Engenharia Ltda., nos termos do Processo n.º 2019/1996.

1. A empresa recorrente foi desclassificada do Processo Licitatório n.º 59/2019 – Concorrência Pública n.º 01/2019, para contratação de empresa para continuidade das obras de engenharia voltadas à conclusão de Escola, por insuficiência de caução.

Segundo apura-se da documentação, a empresa contratou o valor segurado de R\$ 53.466,91 enquanto deveria ser de R\$ 53.529,38, havendo uma diferença de **R\$ 62,47**.

Noticiada da desabilitação, apresentou o recurso sustentado nas alegações ora em análise.

2. Inicialmente de se referir que o reclamo é tempestivo, portanto deve ser conhecido.

3. No mérito, entendemos que tem razão a parte recorrente.

4. A prestação de garantia tem basicamente dois escopos: o primeiro, e mais importante, fazer com que a empresa demonstre capacidade financeira suficiente para participar do certame; e o segundo, servir de ressarcimento ao erário em caso problemas na consecução do objeto.

O expressivo montante da prestação realizada pela recorrente, embora R\$ 66,47 curta, demonstra sua aptidão econômica, de forma que suprida a primeira finalidade.

A segunda igualmente resta adimplida, eis que a verba caucionada se presta para esta finalidade, nos termos da lei, apesar de faltar uma ínfima parte.

*Voti a favor do Parecer Jurídico pelo Recurso e consequente anulação do Edital*

*Prefeitura de Sertão*  
*Prefeitura de Sertão*  
*Prefeitura de Sertão*



5. Da argumentação acima colhe-se mais um motivo para o provimento do recurso: a quantia faltante, de R\$ 62,47, é irrisória frente ao montante já provisionado de R\$ 53.466,91.

Em outras palavras, a quantia que falta não é relevante quando considerado o montante já assegurado.

6. Convém lembrar do Princípio da Razoabilidade. Tendo em vista seus ditames, não nos parece razoável inabilitar-se uma empresa pela falta do aprovisionamento de R\$ 62,47 quando já segurou R\$ 53.446,91. Há uma inegável e gritante disparidade entre os numerários.

7. Ademais, o objetivo maior das licitações é buscar a proposta mais vantajosa para a Administração. Neste sentido, estimular a competitividade entre os interessados é medida salutar.

Por isso, a Municipalidade não pode pecar pelo formalismo exacerbado, consistente no apego demasiado à forma e ao procedimento, e, com isto, deixar de perseguir a melhor proposta.

No caso em análise, tamanha é a disparidade entre o que se segurou e o que se deixou de segurar, que enxergamos verossimilhança na argumentação recursal de que se tratou de mero erro material.

8. Pelo exposto, é nosso entendimento que este valor segurado a menor não tem potencialidade para afastar o propósito com que instituída a caução no presente certame, motivo pelo qual não se revela motivo suficiente para inabilitar a empresa.

9. De qualquer sorte, até para que se elida qualquer argumento de prejuízo ao erário público ou à paridade de armas entre os licitantes, vê-se por bem que a empresa recorrente complemente o valor segurado a menor, integralizando a quantia de R\$ 62,47, em prazo a ser assinalado pela Comissão de Licitações, sugerindo-se 05 dias como suficientes para este fim.

**DIANTE DISTO, O PARECER JURÍDICO** é pelo provimento do recurso interposto pela empresa VB Engenharia, no sentido de determinar sua habilitação ao processo licitatório em questão, devendo realizar o complemento do valor segurado a menor e comprová-lo nos autos no prazo de 05 dias.



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Sertão



Este é o parecer e orientação jurídica acerca do Processo 2019/1996, o qual submete-se à apreciação de Vossa Excelência.

Sertão, RS, 17 de outubro de 2019.

Gilberto Capoani Junior.  
Procurador-Geral - OABRS 74.736.

*Prefeitura de Sertão  
Prefeitura de Sertão  
Prefeitura de Sertão*